



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1993

O JUIZ CAL GARCIA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, na forma do que se contém no artigo 96, I, b, da Constituição Federal, no artigo 39 da Lei nº 8.424/92, c/c os artigos 79, XXII e XXIV, 16, VII e XXI e 343, II, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo nº 696/93-GP, pelo Plenário, na sessão do dia 01 de fevereiro deste ano,

R E S O L V E

Art. 19 - Aprovar a instalação das seguintes Varas, com as respectivas Secretarias, no âmbito da jurisdição da 4ª Região da Justiça Federal:

I - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul:

- a) 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª e 22ª Varas, na cidade de Porto Alegre;
- b) 2ª Vara, na cidade de Uruguaiana;
- c) 2ª Vara, na cidade de Rio Grande;
- d) Varas únicas, nas cidades de Santana do Livramento, Bagé, Caxias do Sul e Novo Hamburgo;

II - Seção Judiciária do Paraná:

- a) 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª Varas, na cidade de Curitiba;
- b) 2ª Vara, na cidade de Foz do Iguaçu;
- c) 2ª Vara, na cidade de Londrina;
- d) Varas únicas nas cidades de Maringá, Guarapuava e Umuarama;
- e) Vara única, na cidade de Cascavel, transferindo a 16ª Vara de Curitiba (art. 39 da Lei nº 8.424, de 19 de maio de 1992);

III - Seção Judiciária de Santa Catarina:

- a) 2ª Vara, na cidade de Criciúma;
- b) 2ª vara, na cidade de Joinville;
- c) Vara única, na cidade de Blumenau, transferida de Florianópolis (art. 39 da Lei nº 8.424/92);

Art. 20 - As Varas únicas de Uruguaiana, Rio Grande, Foz do Iguaçu, Londrina, Criciúma e Joinville, passarão a denominar-se 1ª Vara, a partir da efetiva implantação das Varas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Não haverá redistribuição de feitos, e os processos em tramitação não sofrerão solução de continuidade, seguindo o seu curso normal e regular.

Art. 30 - A competência especializada em feitos de natureza agrária, estabelecida no Provimento nº 337, de 12.06.87, do então Conselho da Justiça Federal, será deslocada para a vara única de Cascavel, a partir da sua implantação efetiva, sem prejuízo da distribuição normal de outros feitos, respeitadas as vinculações previstas em lei e de acordo com a abrangência da competência territorial que for fixada (art. 39 da Lei nº 8.424/92).

Art. 40 - O Presidente do Tribunal, em ato específico, fixará a jurisdição de cada Vara, com as modificações necessárias, consolidando os atos existentes.

Art. 50 - Nos Municípios onde houver mais de uma vara, sem prejuízo das atribuições do Diretor do Foro, as funções administrativas específicas serão exercidas pelo Juiz Federal mais antigo.

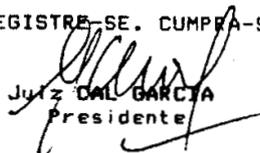
Parágrafo único - Os Juizes Federais serão substituídos, nas funções aludidas neste artigo, pelos Juizes Federais Substitutos, observada a ordem de antiguidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 6º - A implantação efetiva de cada uma das Varas referidas nesta Resolução, será precedida de ato específico, nas respectivas oportunidades.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.


LUIZ DAL GARCIA
Presidente